



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 97F32-6D71C-E9452



Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08674/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 04/09/2020 14:14

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Vencimento: 02/04/2021

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito de Guarapari, exercício de 2018.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 106/2020-6, sugerindo a citação do responsável pela prestação de contas, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Tendo sido citado, o responsável apresentou a defesa, e os autos vieram a esta Unidade Técnica para instrução.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE – Termo de Citação 302/2020-3

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Consta do RT 825/2019-4:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 36.255.886,64** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **superávit financeiro** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
301 - RECURSOS DO FNAS	2.162.436,14	2.063.603,26	-98.832,88
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	348.000,00	337.761,33	-10.238,67
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	5.445.000,00	4.993.555,62	-451.444,38
203 - RECURSOS DO SUS	1.514.703,90	718.999,07	-795.704,83
602 – COSIP	5.000.000,00	4.808.911,01	-191.088,99
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	200.000,00	147.497,01	-52.502,99
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.080.000,00	3.044.613,85	-35.386,15
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	2.565.125,39	617.811,08	-1.947.314,31
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	308.928,90	-4.543.440,99	-4.852.369,89

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

JUSTIFICATIVA:

Em suas justificativas, o defendente apresenta, quanto às insuficiências apontadas, os seguintes argumentos:

a) Fonte 301 (Recursos do FNAS): houve equívoco na elaboração e registro do Decreto 37/2018, que autorizou a abertura de crédito suplementar de R\$ 365.032,80, no qual foi incluído erroneamente, no detalhamento das dotações a serem suplementadas, a NR 486 – 3.3.90.32.00 Material, bem ou serviço de distribuição gratuita. Apesar disso, informa que não houve movimentação no valor suplementado, conforme balancete da despesa, fl. 16.

b) Fonte 999 (Outros recursos vinculados): informa que foi realizada por meio do Dec. 32/2018, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro da conta 23.760.895 Banestes FUMCRRIA (Fundo da criança e do adolescente), cujo saldo em 31/12/17 era de R\$ 387.924,64. Acrescenta que na apuração do superávit foi considerado apenas o saldo da conta bancária e as despesas pendentes de pagamento no total de R\$ 40.000,00 referentes à APAE, conforme resumo dos RP referente ao período de 2013 a 2017 da SETAC (Secr. de Assistência, Trabalho e Cidadania), ressaltando que as demais despesas registradas com vínculo 2.999, alusivas a outros programas, não podem ser custeadas com recursos FUNCRIA. Nesse sentido, apresenta a tabela informativa abaixo:

Fontes de recurso	Conta Bancária	Saldo bancário em 31/12/2017 (A)	Restos a pagar 01/01/2013 a 31/12/2017 (B)	Superávit apurado C = (B-A)	Valor suplementado	Diferença
999- Outros recursos vinculados	23.760.895	387.924,64	40.000,00	347.924,64	348.000,00	- 75,36

Fonte: Extrato/Resumo de RAP

Destaca que houve arredondamento de forma equivocada no valor apurado, sem contudo, apresentar impacto nas ações da secretaria, tendo em vista tratar-se de valor de baixa relevância.

c) Fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual): Alega o defendente que na edição do decreto de suplementação foi considerado de forma equivocada, na apuração do superávit financeiro, o saldo final de janeiro/2018 no montante de R\$ 5.473.489,08,

ao invés do saldo inicial de R\$ 4.999.828,86, conforme extrato bancário encaminhado. E continua:

Contudo, importa pontuar que a elaboração de forma manual é passível de erro e não deve ser considerada como fraude por parte do gestor ou qualquer responsável, uma vez que não houve prejuízo ao erário ou desequilíbrio financeiro. Conforme balancetes em anexo, verifica-se que o município não utilizou o saldo do exercício de 2017 para pagar despesas de 2018, uma vez que, a receita arrecadada foi de R\$ 6.769.066,95 e a despesa de R\$ 6.069.750,20, comprovando que o erro foi notadamente na elaboração do Decreto, não afetando a execução financeira.

d) Fonte 203 (Recursos do SUS): Segundo o defendente, o saldo das disponibilidades bancárias em 31/12/17 da fonte 203, alcançou o montante de R\$ 2.264.060,61, que deduzido das despesas a pagar no próximo exercício, de R\$ 1.116.678,43, e do cancelamento RPNP no valor de R\$ 33.159,17, resultou em um superávit de R\$ 1.180.541,45, conforme quadro elaborado na defesa e reproduzido abaixo:

Saldo Bancário em 31/12/2017 (A)	R\$ 2.264.060,61
Restos a pagar 01/01/2013 a 31/12/2017 (B)	R\$ -1.089.926,89
Demais Obrigações (C)	R\$ -26.751,54
Anulação RAP Não Processados (D)	R\$ 33.159,17
Superávit Apurado E = (A-B+C)	R\$ 1.180.541,45
Valor suplementado (F)	R\$ -1.514.703,90
Saldo G = (E-F)	R\$ -334.162,55

Fonte: Relatórios Contábeis

Alega, contudo, que houve erro na elaboração do Decreto nº 53/2018, ao incluir como fonte de recursos o saldo da conta nº 18.651.901 – Banestes Farmácia, no montante de R\$ 333.230,65, sendo tal conta referente a recursos do SUS Estadual, fonte 299 (Demais Recursos Vinculados à Saúde). Porém, ressalta que não houve prejuízo aos cofres públicos ou desvio de finalidade na aplicação do recurso, tendo em vista que as duas contas (624001-1 e 18.651.901) informadas no decreto de abertura possuem o mesmo objetivo, que é o custeio da farmácia municipal.

e) Fonte 602 (COSIP): Sobre esta fonte, o defendente esclarece que na apuração do superávit para elaboração do Decreto 39/2018, deixaram de considerar, equivocadamente, os RP da CODEG no valor de R\$ 243.572,49. No entanto, no Balanço Patrimonial de 2018, a fonte de recursos 602 (COSIP) apresentou superávit financeiro de R\$ 6.130.055,81, demonstrando que o erro na apuração do resultado

anterior não afetou negativamente a execução financeira, sendo que o município arrecadou em 2018, na fonte 602, o valor de R\$ 20.058.579,92 e empenhou o montante de R\$ 15.811.944,06, restando assim, uma disponibilidade de R\$ 4.246.635,86. Acrescenta, nesse sentido, que o valor suplementado não foi totalmente utilizado, uma vez que a despesa registrada foi menor que o valor arrecadado no exercício.

f) Fonte 107 (recursos do FNDE – exceto salário educação): Informa o defendente que os decretos de suplementação da fonte 107 (FNDE), foram elaborados com base no superávit apurado por conta bancária, tendo em vista que os recursos transferidos pelo FNDE são vinculados aos programas. E continua:

Assim sendo, este Município apurou o saldo disponível nas contas específicas para suplementar as dotações dos programas custeados com tais recursos, importando elaborar a tabela abaixo, para melhor demonstrar os cálculos efetuados:

Decreto	Programa	Descrição	Conta	Saldo em 31/12	Passivo	Superávit	Suplementação
40/2018	12.365.0057.1.395	Apoio à Creches	41.166-3	101.662,28	-	101.662,28	101.000,00
41/2018	12.361.0057.2.058	PDDE	6156-5	28.227,84	-	28.227,84	28.000,00
043/2018	12.306.0057.2.042	Merenda Escolar	32.124-9	413.827,25	86.446,00	327.381,25	71.000,00
Total				543.717,37	86.446,00	457.271,37	200.000,00

Fonte: Saldo Disponibilidade/Decretos

Verificou-se que, na apuração do superávit apresentado no balanço, conforme detalhado abaixo, somente o programa 12.306.0057.2.042, MERENDA ESCOLAR, possuía naquela data passivo financeiro no valor **R\$ 86.446,00**. Contudo, resta claro que nesse caso houve abertura de crédito com superávit suficiente, por conta bancária.

N.E.	Programa	Valor	Extra	Descrição	Valor
3599	12.306.0057.2.051	1.857,14	2.1.8.8.1.01.08.060	FNDE PNATE	357,31
5247	12.306.0057.2.042	86.446,00	2.1.8.8.1.01.08.070	Sal Educação	1.686,18
5249	12.306.0057.2.048	123.330,08			
5251	12.306.0057.2.458	17.967,60			
5253	12.306.0057.2.051	250.384,64			
5255	12.306.0057.2.141	18.961,68			
5883	12.365.0057.1.329	78.207,14			
		577.154,28			2.043,49
Disponibilidade					726.694,78
Restos a pagar					577.154,28
Despesa Extra					2.043,49
Superávit apurado					147.497,01

Fonte: Demonstrativo de RAP/ Balancete Extra

g) Fonte 604 (Royalties do petróleo): Segue reprodução da justificativa:

Fontes de Recurso	Créditos abertos com base em superávit (A)	Superávit apurado (B)	Insuficiência C = (B-A)
604 - Royalties do Petróleo	3.080.000,00	3.044.613,85	-35.386,15

Constatou-se que na apuração do superávit da fonte 604 – Royalties do Petróleo, não foi descontado do ativo financeiro (R\$ 3.089.050,55) o montante de R\$ 44.436,70 referente à despesa inscrita em restos a pagar de exercícios anteriores, elaborando o decreto de suplementação com base no saldo das disponibilidades de caixa no total de R\$ 3.089.050,55.

Importa frisar que, trata-se de erro não intencional e este não causou prejuízo ao Município, uma vez que o valor suplementado sequer foi utilizado, pois ao analisar o balancete analítico da despesa detectou que foi empenhado no exercício de 2018 somente R\$ 26.930,41 na fonte 604 – Royalties do Petróleo. Diante disso, solicitamos reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

h) Fonte 501 (Convênios do estado): segue reprodução da justificativa:

Fontes de Recurso	Créditos abertos com base em superávit (A)	Superávit apurado (B)	Insuficiência C = (B-A)
501 - Convênio dos Estados	2.565.125,39	617.811,08	-1.947.314,31

No que se refere às aberturas de créditos com base em superávit da fonte 501- Convênios dos Estados, cumpre esclarecer que estas foram efetuadas por conta bancária, haja vista que, cada convênio possui uma conta vinculada devendo nela ser executada toda movimentação de entrada e saída referente apenas ao convênio a ela vinculado, não permitindo a utilização de tal recurso para qualquer outra finalidade. Visando melhor esclarecer as ações decorrentes de cada suplementação passo a explaná-las uma a uma nos seguintes termos:

- Por meio do Decreto nº 194/2018, foi aberto crédito no montante de R\$ 515.125,39, sendo registrado no sistema como crédito especial por superávit, entretanto, nessa classificação o município dispunha naquela data de somente R\$ 198.244,95, na conta 1.1.1.1.1.5.99.320, conforme o relatório de disponibilidade bancária, o restante do recurso utilizado para efetuar a suplementação era proveniente do excesso de arrecadação, registrado pela sistema de contabilidade no MOVIMENTO FINANCEIRO COMO CREDITO SIGEFES. Todavia houve erro material no momento da elaboração e registro do ato, sendo considerado somente como superávit. Insta frisar que apesar do equívoco este ente municipal possuía recurso suficiente na fonte 501 – Convênio dos Estados para execução da despesa, a qual foi empenhada, liquidada e paga na fonte correspondente, segundo detalhamento na tabela e comprovado em documentação anexa.
- Para execução do Convênio 051/2018 celebrado entre o governo Estadual e o Município de Guarapari, foi aberto crédito especial, através do Decreto nº. 383/2018, no total de R\$ 1.800.000,00 com base em superávit equivocadamente, porém foi executada a despesa somente até o limite disponível em conta bancária referente a ingressos durante o exercício de 2018 apresentado no movimento financeiro, sendo empenhado o montante de R\$ 278.296,99, conforme balancete da despesa.
- Em relação à suplementação efetuada para execução do Convênio nº. 050/2018 no valor de R\$ 250.000,00 através do Decreto nº. 384/2018, insta frisar que apesar do erro, não houve realização de despesa no exercício de 2018, não sendo utilizado o crédito suplementado, o que pode ser comprovado através do balancete da despesa em anexo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o erro aqui relatado não foi intencional e não trouxe qualquer prejuízo ao Município de Guarapari, dado que, para as despesas empenhadas em 2018 no total de R\$ 786.222,39, o município possuía R\$ 824.199,30 de recursos disponíveis, na fonte 501 – Recursos do Estado, conforme abaixo detalhado:

Decreto	Descrição	Superávit (a)	Arrecadado (b)	Soma c = (a+b)	Supl.	Empenhado
194/2018	Conv. PMG/IEMA	198.244,95	323.002,46	521.247,41	515.125,39	507.925,40
383/2018	Conv. 051/2018	0,00	283.224,45	283.224,45	1.800.000,00	278.296,99
384/2018	Conv. 050/2018	0,00	19.727,44	19.727,44	250.000,00	0,00
Total		198.244,95	625.954,35	824.199,30	2.565.125,39	786.222,39

Fonte: Movimento Financeiro/Balancete da despesa

i) Fonte 000 (RECURSOS ORDINÁRIOS): Segue reprodução da justificativa:

i) 000 – Recursos Ordinários

Fontes de Recurso	Créditos abertos com base em superávit (A)	Superávit apurado (B)	Insuficiência C = (B-A)
000 - Recurso Ordinários	308.928,90	-4.543.440,99	-4.852.369,89

Ao analisar os decretos de suplementação e o balancete da despesa do exercício de 2018, constatou-se que houve erro na elaboração dos decretos de abertura de crédito especial, cujo objetivo era incluir no orçamento as contrapartidas referentes aos convênios abaixo indicados. Todavia no artigo 2º de cada Decreto foi especificado somente a fonte de recurso do convênio não se atentando que para a suplementação da contrapartida, seria necessário informar dotação a ser anulada ou excesso de arrecadação caso este fosse apurado, na fonte 000 – Recursos ordinários.

Contudo, cumpre ressaltar que, de acordo com o balancete da despesa do exercício de 2018 não houve empenho nas dotações suplementadas, para melhor

compreensão, elaborou-se a tabela abaixo sintetizando a movimentação do período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Decreto	Programa	Descrição	Supl.	Empenhado
297/2018	08.302.0058.1.517	Conv. PMG x Minist. Saúde	50.000,00	0,00
382/2018	15.451.0056.1.539	Const. Quadra	7.363,36	0,00
383/2018	15.451.0056.1.528	Convênio 051/2018	192.605,54	0,00
384/2018	15.451.0056.1.529	Convênio 050/2018	58.960,00	0,00
Total			308.928,90	0,00

Fonte: Balancete da Despesa

Diante de todo o exposto, restou evidente que as inconsistências aqui relatadas, tratam-se de erros não intencionais, sendo que estes não causaram prejuízo de ordem financeira e ou social ao Município de Guarapari, não merecendo serem considerados relevantes no julgamento das Contas por essa Egrégia Corte.

Desse modo, solicitamos reconsideração no sentido de afastar a irregularidade apontada.

ANÁLISE:

Segue análise pontual dos argumentos apresentados:

a) Fonte 301 (Recursos do FNAS): Verificou-se à fl. 01 da peça complementar 17165/2020-7(doc 52), cópia do Decreto 37/2018, detalhando a dotação a ser suplementada, sendo possível observar o registro da NR 486 - 3.3.90.32.00 no valor de R\$ 100.000,00. Também às fls. 02-28, consta o balancete da despesa referente ao exercício de 2018, no qual observa-se à fl. 16, que o elemento de despesa “Material, bem ou serviço para distribuição gratuita” não registrou empenhos na ação

Fundo de combate à pobreza, mas houve empenhos no montante de R\$ 145.971,61 na ação Bloco de benefícios eventuais. Contudo, analisando-se o Balancete da Despesa integrante da PCA 2018, em conjunto com o Demonstrativo de créditos adicionais (DEMCAD), constatou-se que, apesar de ter sido aberto crédito suplementar de R\$ 100.000,00 referente ao elemento de despesa 3.3.90.32, fonte 301, tal valor não foi movimentado, não havendo empenhos a ele relacionados. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de consequências orçamentária e financeira, somos por acolher as justificativas.

b) Fonte 999 (Outros recursos vinculados): Verificou-se à fl. 01 da peça complementar 17166/2020-1(doc 53), cópia do decreto 32/2018, detalhando a dotação a ser suplementada, no total de R\$ 348.000,00, com recursos provenientes do FUNCRIA. Também à fl. 4 da mesma peça, consta cópia do extrato bancário da conta 23.760.895 Banestes (“*FUNDO MUN DA C E DO A DE G*”), demonstrando um saldo de R\$ 387.924,64, ao final do exercício de 2017. Juntamente, à fl. 7, consta o mapa de conciliação bancária, registrando os saldos bancário e contábil da conta em questão, no valor de R\$ 387.924,64, em 31/12/17. Também se observou à fl. 9 da peça complementar, o resumo dos restos a pagar por credor referente ao período de 01/01/13 a 31/12/17, evidenciando um saldo de RP vinculado à fonte 2.999, credor APAE, no valor de R\$ 40.000,00.

Observou-se também que o Decreto 32/2018 atrelou a suplementação aos recursos do FUMCRIA, conta 23.760.895 (Banestes).

Pois bem. Com base nas informações acima, tem-se que, ao deduzir do saldo de 2017 da conta do FUMCRIA (R\$ 387.924,64), o montante de R\$ 40.000,00 referentes aos RP vinculados à fonte 2.999, credor APAE, teremos um saldo financeiro de R\$ 347.924,64 para fazer frente à suplementação, ficando deficitário em R\$ -75,36. Contudo, tratando-se de valor de pouca relevância para afetar o orçamento público, somos por acolher as justificativas.

c) Fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual): Verificou-se à fl. 01 da peça complementar 17166/2020-1 (doc. 54) extrato bancário da conta 1167662-4 Banestes, referente a janeiro de 2018, fonte 605, apresentando saldo de aplicações no montante de R\$ 5.474.083,22. Na mesma peça complementar, constam

balancetes da receita e da despesa da fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual), demonstrando em 2018, uma arrecadação de R\$ 6.769.066,95 e execução de R\$ 6.069.750,20.

Destaque-se que, independente do erro alegado pelo defendente no cálculo do superávit financeiro da fonte 605, o fato é que foi aberto crédito suplementar sem o devido lastro financeiro.

Contudo, também foi constatado que os valores arrecadados pela fonte 605, no exercício de 2018, superaram os empenhos de despesas na mesma fonte em R\$ 699.316,75, suficientes para cobrir a lacuna financeira originada pela suplementação em análise. Nesse sentido, acolhemos as justificativas.

d) Fonte 203 (Recursos do SUS): Observa-se à fl. 9 da peça complementar 17.168/2020-1 (doc. 55), cópia do relatório saldo de disponibilidade bancária, no qual está evidenciado um saldo de R\$ 333.230,65 para a conta nº 18.651.901 Banestes Farmácia Básica, fonte 299 (Demais recursos vinculados a saúde). Neste mesmo relatório, consta também disponibilidade bancária da conta nº 624.001-1 Farmácia Básica, no montante de R\$ 454.108,10, fonte 203 (Recursos do SUS).

Pode-se também observar no relatório de disponibilidade bancária, que o saldo final de 2017 para a fonte 203 (Recursos do SUS), foi de R\$ 2.264.060,61.

Também se verificou à fl. 2 da peça complementar, relação de anulações de empenho, decorrentes de RPNP, em 2018, no valor de R\$ 33.159,17, na fonte 203 (Recursos do SUS). A mesma peça complementar apresenta a relação de RP da fonte 203 até o final do exercício de 2017, no montante de R\$ 1.089.926,89, conforme fls. 4-9. Quanto ao valor de R\$ 26.751,54, referente a demais obrigações, foi apresentado à fl. 3 da peça complementar, o balancete extraorçamentário referente a dezembro de 2017, evidenciando o saldo.

Pois bem. De posse dos dados encaminhados, constata-se que se considerarmos o saldo bancário da fonte de recursos 203, deduzidos de suas obrigações, e acrescentado da anulação de RP (R\$ 33.159,17) ocorrida em 2018, chega-se a um saldo de R\$ 1.207.292,89, insuficiente ainda, para fazer frente ao crédito adicional de R\$ 1.514.703,90, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Saldo bancário da fonte 203	2.264.060,61
(-) Obrigações vinculadas à fonte 203	1.089.926,89
(-) Demais obrigações	26.751,54
(=) Saldo financeiro	1.147.382,18
(+) Anulação de RP	33.159,17
(=) Saldo financeiro	1.114.223,01
Crédito adicional aberto	1.514.703,90
Déficit financeiro	-334.162,55

Contudo, vale ressaltar que os recursos da conta nº 18.651.901 Banestes Farmácia Básica, apesar de estar vinculada à fonte 299 (demais recursos vinculados à saúde), tem por finalidade gastos com aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da população, se assemelhando, portanto, às despesas que compõem os gastos financiados com os recursos da fonte 203 (SUS), voltados para a prevenção e manutenção da saúde, entre os quais, também se pode encontrar dotações para farmácia básica. Assim, é plausível, considerar como fonte financiadora, excepcionalmente, neste caso, os recursos disponíveis na fonte 299 (R\$ 333.230,65) para completar o lastro financeiro da fonte 203 (SUS), tendo em vista tratem de uma mesma finalidade, e restando um pequeno déficit de R\$ - 931,90. Dito isso, mantém-se a irregularidade, passível, contudo, de ressalvas.

e) Fonte 602 (COSIP): verifica-se à fl. 5 da peça complementar 17169/2020 (Doc. 56), cópia do Balancete da Despesa 2018, demonstrando a execução das despesas na fonte 602, no montante de R\$ 15.811.944,06. Também entre as fls. 6 e 9 da mesma peça, observa-se o montante de RP da CODEG ao final de 2017, que alcançou o valor de R\$ 243.572,49, e que segundo a defesa, não foi considerado, por equívoco, na apuração do superávit do exercício anterior. À fl. 23, tem-se o saldo da disponibilidade bancária da fonte COSIP, totalizando R\$ 5.057.303,39 em 2017. Assim, com base nessas informações, tem-se que, apesar da ocorrência do déficit de recursos para abertura do crédito adicional, atenua o fato de que houve um superávit financeiro de R\$ 6.130.055,81, ao final de 2018, conforme Balanço Patrimonial da PCA. Acrescente-se também, que o resultado orçamentário (receita arrecadada – despesa empenhada) da fonte 602, em 2018, foi de R\$ 4.345.840,21. Desta forma, considerando-se o exposto, somos por acolher a justificativa.

f) Fonte 107 (recursos do FNDE – exceto salário educação): Conforme saldo de disponibilidade bancária constante da fl. 8 da peça complementar 17170/2020 (Doc. 57), os recursos mantidos em conta bancária da fonte 107, ao final do exercício de 2017, era de R\$ 726.694,78. Já à fl. 01 da mesma peça complementar, consta anexada a relação de RPPNP da fonte 107 ao final de 2017, no total de R\$ 577.154,28. E à fl. 9, foi anexado o Balancete Extraorçamentário de 2017, referente ao FNDE. A partir dessas informações, tem-se o quadro demonstrativo abaixo:

Saldo bancário da fonte 107 em 31/12/17	726.694,78
(-) Restos a pagar em 31/12/17	577.154,28
(-) Obrigação extra orçamentária (fl.9 da peça complementar)	1.511,02
(=) Superávit Financeiro (A)	148.029,48
Crédito aberto (B)	200.000,00
Insuficiência para abertura de créditos (A-B)	-51.970,52

Portanto, verifica-se no quadro acima que permanece uma insuficiência financeira de R\$ -51.970,52 para fazer frente à abertura de créditos adicionais na fonte 107. Contudo, deve-se destacar que em observância ao Balanço Patrimonial de 2018, verificou-se que a fonte de recursos 107 (Rec. do FNDE) encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.192.087,86, indicando que o déficit verificado para abertura dos créditos adicionais não impactou de forma negativa na execução orçamentária de 2018, não se consubstanciando em prejuízo para o município, mas tão somente um incremento no investimento voltado à população, compensado por reservas de recursos no exercício em análise. Dito isso, mantém-se a irregularidade, passível, contudo, de ressalvas.

g) Fonte 604 (Royalties do petróleo): Consta á fl. 4 da peça complementar 17171/2020 (Doc. 58), resumo de RP da fonte 604, ao final do exercício de 2017, demonstrando um saldo de R\$ 44.436,70. Também à fl. 5, foi anexado o extrato bancário da conta nº 8.451-4 BB, fonte 604, referente a dezembro de 2017, com saldo de R\$ 3.089.050,55. Juntamente, às fls. 1 e 2, foram anexados os Balancetes da Receita e Despesa da fonte 604 no exercício de 2018. Com base nos argumentos e informações apresentadas, verificou-se que o total das despesas empenhadas no exercício de 2018 foi de apenas R\$ 26.930,41, em contraposição a uma arrecadação de receita no montante de R\$ 4.861.930,21. Verifica-se, portanto,

que um percentual ínfimo da dotação orçamentária foi empenhado, não trazendo, na prática, prejuízo ao município. Dito isso, acolhemos as justificativas.

h) Fonte 501 (Convênios do estado): Constam às fls. 1-3 da peça complementar 17.172/2020 (Doc. 59), cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais especiais, com recursos decorrentes de convênios com o Estado do Espírito Santo. À fl. 4 da mesma peça, consta o saldo de disponibilidade bancária da conta nº 20.889.846 Banestes “*Concha da Ostra*”, fonte 501, ao final de 2017, no valor de R\$ 198.244,95. Nas folha seguinte foi anexado o movimento financeiro dessa mesma conta, entre os meses 01 e 11/2018, evidenciando crédito do SIGEFES nos montantes de R\$ 231.012,43 (20/02/18) e R\$ 88.222,59 (25/05/18). Já à fl. 8, consta o balancete da despesa, vínculo 501 – Implantação de parque linear, apresentando um total empenhado, no exercício de 2018, de R\$ 507.925,40.

À fl. 10 da peça complementar, tem-se a movimentação financeira no período de 11 a 12/2018, da conta bancária nº 28.846.475. Em seguida, à fl. 12, é apresentado o Balancete da despesa referente a 2018, fonte 501, demonstrando um empenho anual de R\$ 278.296,99.

Conforme esclarece o defendente, foi aberto crédito especial de R\$ 515.125,39 (Dec. 194/18), o qual deveria utilizar como fonte de recursos, o saldo financeiro de 2017, no valor de R\$ 198.244,95, e o excesso de arrecadação proveniente da fonte 501. Ocorreu, contudo, erro no momento da elaboração e registro do ato, tendo sido considerado apenas o valor do superávit. Alega, porém, que a fonte 501 (Convênio do Estado) possuía lastro suficiente para a execução orçamentária da despesa. Nesse sentido, observou-se que os créditos realizados pelo SIGEFES no total de R\$ 319.235,02 (R\$ 231.012,43 + R\$ 88.222,59) quando adicionados ao saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 198.244,95), resultam em uma disponibilidade de R\$ 517.479,97, suficiente para financiar o crédito adicional de R\$ 515.125,39.

Quanto ao crédito adicional de R\$ 1.800.000,00, informa o defendente que apesar do erro, foi executada despesa somente até o limite dos recursos ingressados no exercício de 2018, sendo empenhado o montante de R\$ 278.296,99. De fato, verifica-se à fl. 12 da peça complementar, no Balancete da Despesa, que a fonte 501 – convênio 51/2018 – Recapeamento, efetuou uma execução orçamentária anual no valor R\$ 278.296,99, não utilizando a suplementação na íntegra.

E quanto ao crédito especial de R\$ 250.000,00 (Dec. 384/18), informa que o mesmo não foi utilizado no exercício de 2018. Na esteira desse raciocínio, constata-se à fl. 14 da peça complementar, no Balancete da Despesa, que a fonte 501 – Convênio 50/2018 – Proj. Arquitetura e Urbanismo não executou empenhos no exercício de 2018, não influenciando, portanto, no orçamento do exercício. Assim, considerando o exposto, acolhemos as justificativas.

i) Fonte 000 (Recursos Ordinários): À fl. 01 da peça complementar 17173/2020 (Doc. 60), consta Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do município de Guarapari, referente ao período de 12/07 a 19/09/018, os créditos especiais abertos no montante de R\$ 308.928,90. E às fls. 02-05 da mesma peça complementar, consta o Balancete da Despesa demonstrando que não foram empenhadas despesas utilizando-se os créditos abertos na fonte 000 (Recursos Ordinários), composta pelos valores de R\$ 7.363,36, R\$ 58.960,00, R\$ 192.605,54 e R\$ 50.000,00. Também em consulta ao Balancete da Despesa integrante da PCA 2018, verificou-se que tais valores não foram objeto de empenhos. Sendo assim, diante da ausência de indícios de prejuízo financeiro ao município, acolhemos as justificativas.

Em síntese, acolhemos as justificativas, com ressalvas para os itens “d” e “f”.

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.3 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64.

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o somatório das receitas arrecadadas pelas unidades gestoras, conforme evidenciado na tabela 6, diverge do valor registrado no Balanço Orçamentário consolidado.

	Arrecadadas
Soma das UGS	326.766.686,92
Balanço orçamentário consolidado	326.805.899,03
Divergência	39.212,11

Assim, se faz necessário **citar** o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a divergência apontada refere-se à unidade gestora CODEG, não computada no cálculo do TCEES. Nesse sentido, encaminhou à peça complementar 17175/2020-1 (doc. 62), o Balanço Orçamentário da CODEG relativo a 2018, demonstrando o valor arrecadado.

ANÁLISE:

Inicialmente cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Dito isso, em consulta aos dados encaminhados na PCA 2018 da CODEG, observou-se a ausência de informações que dessem suporte à inclusão de suas receitas, na consolidação com as demais unidades gestoras. Contudo, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa, constatou-se que o valor arrecadado pela CODEG no exercício de 2018 atingiu o montante de R\$ 39.212,11, coincidindo com a divergência apontada.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.4 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o somatório das despesas autorizadas e executadas pelas unidades gestoras, conforme evidenciado na tabela 8, divergem dos montantes consolidados apresentados no Balanço Orçamentário.

ITEM	Autorizadas	Executadas
Soma das UGS	355.104.784,43	269.542.032,45
Balanço orçamentário consolidado	392.539.067,60	302.990.746,05
Divergência	37.434.283,17	33.448.713,60

Assim, se faz necessário citar o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVA:

Da mesma forma que o item anterior, o defendente informa que a divergência ocorreu em função de não ter sido computado na análise deste tribunal, os valores referentes à CODEG.

ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Dito isso, assim como ressaltado no item anterior, em consulta aos dados encaminhados na PCA 2018 da CODEG, observou-se a ausência de informações que dessem suporte à inclusão de valores pertinentes às despesas autorizadas e executadas, na consolidação com as demais unidades gestoras. Contudo, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa, peça complementar 17175/2020-1 (doc 62), constatou-se que os valores autorizados e executados pela CODEG no exercício de 2018 atingiram os montantes de R\$ 37.434.283,1 e R\$ 33.448.713,60, coincidindo com as divergências apontadas.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: Art. 101 da lei 4.320/64

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Guarapari, em **R\$ 1.379.654,98** (um milhão trezentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme tabela 16 acima.

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a divergência apontada refere-se às disponibilidades de caixa da UG CODEG. Nesse sentido, encaminhou à peça complementar 17176/2020-5 (doc 63), cópia do Termo de verificação das disponibilidades da CODEG.

ANÁLISE:

Em análise ao Termo de verificação das disponibilidades da CODEG, referente ao exercício de 2018, verificou-se o registro do saldo contábil e bancário no montante de R\$ 1.379.654,98, correspondendo à divergência apontada.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.5. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 825/2019-4)

Consta do RT 825/2019-4:

Constatou-se que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, diverge do somatório das disponibilidades

registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs (consolidado)	R\$ 229.677.509,85
Balanco Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 229.497.902,29
Divergência	R\$ 179.604,59

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a divergência apontada tem origem nos registros da conta 1.1.3.5.1.01.00 – Depósitos e cauções relativos a contratos ou convênios, resultado da soma de valores pertinentes às Unidades Gestoras 028E0500002 e 028E0700001, respectivamente nos montantes de R\$ 37.596,65 e R\$ 142.010,91, contabilizados no TVDISP (Termo de verificação de disponibilidade), e não contabilizados no BALFIN (Balanco Financeiro), na conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados que compõe o rol de contas analíticas consideradas na apuração do saldo para o exercício seguinte. Acrescenta também quadro demonstrativo, conforme reproduzido abaixo:

TVDISP- Termo de Verificação das Disponibilidades	229.677.509,85
Balanco Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	229.497.902,29
Divergência	179.607,56

Fonte: BALFIN/TVDISP/BALVER

Encaminhou também junto à defesa, cópia do Balancete de verificação de 2018, conforme peça complementar 17177/2020-1.

ANÁLISE:

Em análise ao Balancete de Verificação da Prefeitura de Guarapari, exercício de 2018, de fato constatou-se o registro dos saldos de R\$ 37.596,65 e R\$ 142.010,91 na conta 1.1.3.5.1.01.00 - Depósitos e cauções, que somados alcançam o montante de R\$ 179.607,56, coincidente com a divergência apontada, e que, se integrado ao Balanco Financeiro, esclarece a inconsistência.

Assim, diante do exposto, **tem-se por sanado o item.**

2.6. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 7.4.2 DO RT 825/2019-4)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta do RT 825/2019-4:

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, do superávit financeiro de **R\$ 210.307.454,92** (duzentos e dez milhões trezentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), **R\$ 162.500.796,54** (cento e sessenta e dois milhões quinhentos mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) é pertinente ao Instituto de Previdência.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB (40%)	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-718.383,73
MDE	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-1.359.586,59

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVAS:

Segue reprodução das justificativas:

Acerca desse tema, deliberou esse Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na DECISÃO NORMATIVA TC-001/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018, o que segue:

(...)

RESOLVE o Plenário, por maioria, aprovar a presente Decisão Normativa, restando vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou de forma contrária à proposta, não a subscrevendo, nos termos de sua manifestação escrita no processo em referência:

Art. 1º. Ratificar os seguintes critérios e orientações fixados por meio dos Pareceres em Consulta TC- 025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, bem como interpretações extraídas de precedentes do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

I - Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, **na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato**; Grifou-se.

(...)

V - O art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício;

VI - As obrigações de despesas contraídas **nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput. do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000**, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa. Grifou-se

Conforme Decisão supracitada, verifica-se que essa Colenda Corte, assim como a Lei nº 101/2000 (LRF), se limitou a regulamentar a obrigatoriedade de observar o limite das disponibilidades somente no último ano do mandato. Desse modo, entende-se que não deve ser penalizado o gestor que encaminhou na Prestação de Contas o Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro em exercício anterior ao final de mandato.

De outro lado, o Princípio da Legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, e nesse caso não houve previsão legal expressa determinando a observância dos saldos das disponibilidades para inscrição de obrigações em todos os anos do mandato político.

ANÁLISE:

Como bem diz o defendente, o Poder Público deve total subordinação às normas legais que regem os agentes da administração pública. E nesse sentido, no que se refere à Lei Complementar 101/00 (LRF), faz-se necessário reproduzir o conteúdo do art. 1º da mesma:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como se pode inferir, a LRF, logo em seu art. 1º, já define quais os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, sem se limitar a qualquer período de atuação do gestor à frente da administração. Identifica-se na lei a necessidade de atuação com planejamento e transparência a fim de se evitar desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, verificou-se do sistema CidadES, por meio das prestações de contas mensais efetuadas pelas unidades gestoras do município, a execução no exercício de 2018, de diversas despesas não essenciais. Cita-se como exemplo:

ano	empenho	HistoricoEmpenho	Credor	DespesaEmpenhada
2018	200	CONTRATAÇÃO DE PALCO E ILUMINAÇÃO PARA SHOW ADESAO A ATA	21.831.453.000.130	18.100,00
2018	233	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA SHOW QUE SERÁ REALIZADO EM 26 E 27 01 2018	21.831.453.000.130	1.196,00
2018	1720	CONTRATAÇÃO DE BANDA NACIONAIS PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	15.220.748.000.177	58.000,00
2018	1726	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	9.663.754.000.104	8.000,00
2018	1729	CONTRATAÇÃO DE BANDAS MÚSICAIS	16.578.507.000.167	10.000,00
2018	1727	CONTRATAÇÃO DE 01 CORAL 01 TEATRO E 01 CORTEJO PARA O EVENTO DA ESQUINA DA CULTURA 2 EDICAÇÃO	22.688.489.000.179	2.000,00
2018	188	ATRACAO MUSICAL PARA SHOW	14.738.613.000.135	120.000,00
2018	1490	TERMO DE ADESAO ESTRELA SHOWS E EVENTOS FESTA DE SAO PEDRO	21.831.453.000.130	18.700,00

Observa-se que o art. 42 mencionado pela defesa, é apenas uma dentre tantas ferramentas de controle instituídas pela LRF, aplicadas em momentos específicos da gestão. Destaque-se que o art. 42 têm a intenção de evitar que no último ano de mandato eleitoral, sejam tomadas decisões que prejudiquem a capacidade financeira do ente, na próxima gestão. Isto, contudo, não pode ser interpretado de forma apartada dos demais artigos da LRF, e principalmente no que se refere ao seu art. 1º, já reproduzido acima. Nessa esteira de raciocínio, o Manual de Demonstrativos Fiscais assim entende, quando discorre sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de caixa:

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Percebe-se, assim, que o art. 42 é um reforço à orientação inicial esculpida no art. 1º da LRF.

Nesse sentido também convém citar o art. 9º, que impõe a obrigação de promover a limitação de empenho quando observado que a realização de receitas não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na LDO.

Têm-se também, como ferramenta de controle entre as disponibilidades e obrigações criadas, o art. 55, III, b, 3, que determina que a inscrição de RPNP será realizada até o limite de saldo da disponibilidade de caixa.

Portanto, resta legalmente caracterizada a responsabilidade do gestor na adoção de medidas que visem a manutenção do contínuo equilíbrio das finanças do município, independente do momento de seu mandato. O equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, deve ser perseguido de forma permanente, a fim de se preservar a capacidade do ente em prestar as atividades que justifiquem a sua existência jurídica. E nesse sentido, notadamente, no que se refere às necessidades mais básicas da população a serem atendidas pela Administração Pública, deve o gestor se cercar de informações que lhe deem suporte para decisões que busquem priorizar os gastos públicos de acordo com as maiores demandas do cidadão.

Assim, do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo defendente não encontram assento na LRF, quanto à busca contínua do equilíbrio entre receitas e despesas. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

2.7. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 825/2019-4)

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Consta do RT 825/2019-4:

Conforme evidenciado na tabela 28 deste RT, o município de Guarapari aplicou **18,75%** (dezoito vírgula setenta e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências legais/constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual este abaixo dos **25,00%** (vinte e cinco pontos percentuais) previsto na Constituição Federal.

Assim, sugere-se a **citação** do agente responsável para os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVAS:

O defendente afirma que o TCEES não considerou na apuração das despesas com educação, os encargos patronais registrados no item 29 (outras) do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constante do apêndice D do Relatório Técnico. Acrescenta que, em função de erro na criação funcional programática, as despesas referentes a encargos patronais foram contabilizadas na subfunção 271 e 272 Previdência. Destaca que, apesar disso, os recursos foram aplicados em total conformidade com as normas legais.

ANÁLISE:

Conforme esclarece o defendente, houve equívoco no registro contábil das despesas previdenciárias, o que conseqüentemente originou uma apuração fundamentada em dados incorretos por esta Corte de Contas. Nesse sentido, cabe ressaltar que o

resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Dessa forma, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Dito isto, em análise ao Balancete da Despesa Consolidado, integrante da PCA 2018, constatou-se que, de fato, os empenhos das contribuições previdenciárias foram realizados nas subfunções 271 e 272, no total de R\$ 9.989.630,13, ficando fora, portanto, dos registros nas subfunções (361, 365, 366, 367, 122) consideradas na apuração dos gastos com educação. Por tal motivo, os valores contabilizados nas subfunções 271 e 272 automaticamente não foram vinculados ao cálculo das despesas com educação, sendo inseridos, contudo, no item 29 (outros) que compõe a planilha de apuração.

Destaque-se que não foram encontrados nas demais subfunções da educação, conforme Balancete da Despesa, outros lançamentos referentes ao elemento de despesa 13 (obrigações patronais). Assim, diante do exposto, procedeu-se a novo cálculo, inserindo as despesas com contribuições previdenciárias da educação, conforme tabela abaixo:

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Despesas com educação apuradas anteriormente	29.488.553,68
(+) Inserção das despesas previdenciárias (subfunções 271 e 272)	9.989.630,13
Total das despesas com educação	39.478.183,81
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	157.254.152,31
% de aplicação	25,10%

Assim, conforme se pode constatar na tabela acima, o limite mínimo de aplicação na educação foi atingido, motivo pelo qual conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

2.8. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE (ITEM 8.4 DO RT 825/2019-4)

Consta do RT 825/2019-4:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

O gestor informou que o relatório do Conselho ainda não foi finalizado. Nesse sentido, sugerimos a **citação** do gestor para que encaminhe o referido documento.

JUSTIFICATIVAS:

Segue reprodução das justificativas:

Quando do envio das Contas de Governo, foi encaminhado o arquivo PCFSAU. PDF contendo a Declaração do Conselho Municipal de Saúde justificando que através do Acórdão nº 1.4559/2011, o Tribunal de Contas da União -TCU- Plenário, publicou no Diário Oficial da União em 03.06.2011, pág. 121, a obrigatoriedade de alimentação do Sistema SARGSUS a Estados e Municípios, sendo que o Relatório Anual de Gestão - RAG deve ser sistematicamente inserido nesse sistema, no âmbito do SUS, como utilização obrigatória para elaboração do parecer conclusivo, conforme determina a Portaria nº 575/GM, de 29.03.2012;

Ressaltou o Conselho que, o Art. 36, §1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o Art. 198, § 3º da Constituição Federal de 1988, e informa que o **envio do Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde dar-se-á até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira**, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo com a devida análise, logo após o seu recebimento também via Sistema SARGSUS.

Diante disso, não foi possível o seu envio na prestação de contas anual, o qual segue em anexo.

ANÁLISE:

Foi encaminhado à peça complementar 17180/2020-1 (doc. 67), fl. 2-7, o Parecer da Comissão dos Conselheiros de Saúde, do qual consta entendimento pela não aprovação do Relatório de Gestão Anual de 2018. Também à fl. 1 da mesma peça complementar, consta comunicado à Controladoria Municipal, informando que foi comunicado ao Conselho de Saúde, a impugnação de sua deliberação. Em seguida, teria sido remetido ao Ministério Público Estadual, e que até o momento não há parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde.

Portanto, independente da discordância do secretário de saúde, que também integra o conselho na qualidade de presidente do mesmo, quanto ao conteúdo do parecer da comissão de conselheiros, tem-se, a peça encaminhada, sanando a sua ausência.

2.9. DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.2.9 DO RT 825/2019-4)

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 825/2019-4:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-699.618.094,86
Balanço Patrimonial (b)	-699.618.094,86
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	97.736.283,75
Balanço Patrimonial (b)	100.959.928,86
Divergência (a-b)	-3.223.645,11

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA:

Informa o defendente que a divergência se refere a saldo da conta de ajustes de exercício anteriores (2.3.7.2.1.03.00.000), do exercício de 2016, que migrou para o exercício de 2017, após implantação de novo sistema. Acrescenta que por se tratar de transferência de saldo da conta de ajustes de exercícios anteriores para a conta lucros ou prejuízos acumulados do exercício, não é possível registrá-lo nas variações patrimoniais, por não pertencer ao exercício corrente. Ressalta também:

A partir do exercício de 2018 todos os lançamentos estão sendo efetuados automaticamente, das contas de ajustes de exercícios anteriores para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, assim como a conta de Lucros Prejuízos do Exercício para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, proporcionando, desta forma, a precisa identificação do valor do Resultado das Variações Patrimoniais com a conta do Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial.

Vale ressaltar que o referido lançamento foi efetuado para efeito de correção de saldos das contas de resultados, que não apresentam alteração no resultado patrimonial do Município de Guarapari.

Ademais, a diferença apontada foi justificada na prestação de contas do exercício de 2017, sendo aceita pela equipe técnica dessa Egrégia Corte, conforme Instrução Técnica Conclusiva 03171/2019-1, processo 5886/2018-7, nos seguintes termos:

“Assim, e considerando que o presente indicativo já fora corrigido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, sugere-se acatar as justificativas apresentadas pelo gestor e **afastar o presente indicativo de irregularidade**”.

ANÁLISE:

De fato, verifica-se no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017, um montante de R\$ - 3.962.152,32, referente a ajustes de exercícios anteriores, reduzindo o Patrimônio Líquido consolidado. E, nesse sentido, cabe pressupor que a divergência apontada, de R\$ -3.223.645,11, compõe o total registrado na conta ajustes de exercícios anteriores, que é de R\$ - 3.962.152,32. É oportuno também ressaltar que tal apontamento também foi objeto de análise no exercício anterior (2017), tendo sido aceitas as justificativas e documentos apresentadas à época, conforme item 2.21 da ITC 3171/19, Proc. TC 5886/18.

Assim, diante do exposto, acolhemos as justificativas, e sugere-se o afastamento da irregularidade.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	298.698.000,16
Despesas totais com pessoal	140.524.173,18
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,05

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	298.698.000,16
Despesas totais com pessoal	148.711.948,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,79

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 60% e prudencial = 57%).

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 825/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.671.306,42
Deduções	57.423.145,66
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	298.698.000,16
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 825/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 2) Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	298.698.000,16
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 3) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	298.698.000,16
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 4) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	298.698.000,16
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 825/2019, item 7.5, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita no valor total de **R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais) no exercício de 2018. A compensação desta renúncia seria através de uma maior arrecadação com a redução das multas e juros sobre a dívida ativa.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 825/2019, item 7.4.1, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Assunto já tratado no item 2.7 desta Instrução Técnica.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 825/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	73.775.293,03
Pagamento de profissionais do magistério	51.536.854,34
% de aplicação	69,86

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 825/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	69.652.601,23
Receitas provenientes de transferências	87.601.551,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	157.254.152,31

Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	29.445.587,71
% de aplicação	18,72%

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Conforme o RT 825/2019, apurou-se que os valores transferidos ao Poder legislativo, a título de duodécimos, superaram o limite legal em R\$ 1.443,03, conforme tabela abaixo:

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	179.947.908,37	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00	
Limite máximo permitido para transferência	10.796.874,50	
Valor efetivamente transferido	10.798.317,53	

Fonte: Processo TC 08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Contudo, considerando o baixo percentual do repasse a maior – **0,01%** – e, ainda, o disposto na Resolução TCEES 297/2016, sugeriu-se que a irregularidade detectada fosse relevada.

6 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município:

45 - Manifestação Técnica 01933/2020-7

Nos termos do despacho 20018/2020-8 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPG - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, materializada por meio do **Relatório Técnico 00034/2020-5** da lavra do servidor *Miguel Burnier Ulhôa*, nos autos do processo TC 14705/2019-8,

registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. TC 14705/2019-8).

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Guarapari a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência de irregularidade, conforme análise procedida:

Item 2.6 desta Instrução e 7.4.2 do RT 825/2019-4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Vitória – E.S, 04 de Setembro de 2020.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo